



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.588 - SP (2016/0099161-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MATEUS PRADELA CASTALDINI
ADVOGADO : RAFAEL GALVANI NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL E PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO COM EFEITO SUSPENSIVO: EXCEPCIONALIDADE DIANTE DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. 2. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULOS APREENDIDOS. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. DEMONSTRAÇÃO DE PROPRIEDADE DOS BENS. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE QUE OS VEÍCULOS TENHAM SIDO ADQUIRIDOS COM PRODUTO DE CRIME. NOMEAÇÃO DO IMPETRANTE COMO DEPOSITÁRIO FIEL DOS BENS ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA: POSSIBILIDADE.

1. Muito embora o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016/2009, e o enunciado n. 267 da Súmula do STF repute incabível o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo, a jurisprudência desta Corte admite, excepcionalmente, que a parte prejudicada se utilize do *mandamus* para se defender de ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder. Precedentes.

2. Situação em que o impetrante e seu irmão foram denunciados por manter em depósito para a venda produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária e de procedência ignorada, além de por infração ao disposto no art. 12, *caput*, da Lei 10.826. A sentença, no entanto, absolveu o impetrante com base nos testemunhos ouvidos que afirmaram jamais terem adquirido anabolizantes dele, assim como nas transcrições de mensagens de seu aparelho celular que não indicavam qualquer atividade ilícita. Por sua vez, a arma apreendida pertencia a seu irmão e fora registrada perante o exército, que o havia autorizado a portá-la e transportá-la para a prática esportiva.

3. Se, por um lado, o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença, por outro lado, ele também ressalva



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo “enquanto interessarem ao processo”. Precedente.

4. Não havendo provas contundentes de que os bens apreendidos tenham sido adquiridos com produto do crime e não havendo dúvidas da propriedade do bem, a mera possibilidade de inversão do resultado do julgamento em virtude da interposição de recurso pelo Ministério Público não impede a nomeação do proprietário dos bens como depositário fiel, desde que seja ele impedido de transferir a propriedade dos bens até o trânsito em julgado da sentença.

5. Recurso ordinário a que se dá provimento, para conceder, em parte, a segurança, atendendo ao pedido subsidiário do impetrante e, com isso, autorizar a liberação dos veículos, na condição de fiel depositário, expedindo-se ofício ao DETRAN, para que seja impedida a sua transferência ou alienação até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação penal n. 0000466-37.2013.8.26.0196/SP.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. "Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.588 - SP (2016/0099161-5)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : MATEUS PRADELA CASTALDINI
ADVOGADO : RAFAEL GALVANI NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Cuida-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por MATEUS PRADELA CASTALDINI contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (e-STJ fls. 179/183) que denegou a segurança por ele pleiteada e por meio da qual pretendia lhe fossem restituídos veículos automotores e um aparelho de telefonia celular, apreendidos pela autoridade policial durante a apuração de supostos crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273 do CP) e porte ilegal de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/2003).

Referido acórdão recebeu a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA - Restituição de bens - Ausência de direito líquido e certo - Bens supostamente utilizados no cometimento do crime - Imprescindibilidade do bem para o processo. Supremacia do interesse público sobre o particular- Recurso do MP para condenar o impetrante

• *Segurança denegada.*

No voto condutor do acórdão, o Relator salientou que:

O pedido de restituição foi indeferido pelo MM. Juízo sob o fundamento de que o veículo interessava ao processo, posto que o Ministério Público recorreu da r. sentença, de modo que sua custódia e periciamento seria essencial para o processo.

A despeito dos argumentos trazidos pelo impetrante, tenho que não há ilegalidade ou abuso de poder na r. decisão da autoridade apontada como coatora e tampouco direito líquido e certo a justificar a concessão da segurança.

Na espécie, não é possível deduzir que os bens apreendidos (veículos e aparelho de telefonia celular) não interessem mais ao processo, uma vez que podem ter sido supostamente utilizados como instrumento do crime, razão pela qual o periciamento e o exame de corpo de delito se afiguram imprescindíveis para o deslinde processual e solução do caso, daí aplicável o disposto no art. 118



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código de Processo penal, que obsta a restituição.

Por outro lado, o argumento do impetrante no sentido de que estaria arcando com o ônus da apreensão dos bens, uma vez que foi absolvido e não participou, em tese, do delito, não merece acolhimento.

Isto porque é consabido que em caso de conflito entre interesse público e particular, aquele deve prevalecer, em obediência ao princípio da supremacia do interesse público, presente no caso, uma vez que há o interesse da sociedade na apuração do crime. Além disso, o órgão ministerial recorreu, o que pode ainda ensejar na condenação do impetrante.

Consta nos autos que o impetrante foi denunciado, nos autos da Ação Penal n. 000466-37.2013.8.26.0196, perante a 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP, por supostamente manter em depósito para a venda produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão da vigilância sanitária e de procedência ignorada (art. 273, § 1º-B, incisos I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal), assim como por portar ilegalmente arma de fogo de uso permitido (art. 12, *caput*, da Lei 10.826/2003).

Entretanto, foi absolvido de ambas as infrações por ausência de provas de que ele vendia anabolizantes juntamente com seu irmão, por sentença proferida em 18/2/2016, sem que seus bens tivessem sido liberados.

Do andamento do feito na internet extrai-se:

Remetido ao DJE

Relação: 0041/2016

Teor do ato: Fica o Dr. Reginaldo Fernandes Carvalho intimado dos termos da r. sentença proferida cujo tópico final é o seguinte: "Sentença Condenatória/Absolutória Proferida

Sentença [0000466-37.2013.8.26.0196]

Isto posto: a) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu MATHEUS PRADELA CASTALDINI da infração ao disposto no artigo 273, parágrafo 1º, B, inciso I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como por infração ao disposto no artigo 12, caput, da Lei 10.826, todos combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia para absolver THIAGO PRADELA CASTALDINI da infração tipificada no artigo 16, caput, e artigo 12, caput, ambos da Lei nº 10.826/2003, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condená-lo como incurso no artigo 273, § 1º - B, incisos I e IV, do Código Penal à pena de 10 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 10 dias-multa, no valor de /15 do salário mínimo cada. Custas na forma da lei. PRIC..", bem como para apresentar as contrarrazões de recurso no prazo legal.

Advogados(s): Reginaldo Fernandes Carvalho (OAB 210520/SP)

Inconformado, o impetrante repisa exatamente os mesmos argumentos já postos na impetração inicial, insistindo em que “os veículos apreendidos não mantiveram ao longo do deslinde processual, qualquer relação com o crime lhe imputado. (sic)” (e-STJ fl. 199), que não foram adquiridos com dinheiro ilícito e que sua manutenção à disposição do Juízo, já por 3 (três) anos, vem lhe causando prejuízos financeiros, em face da deterioração que sofrem, posto que expostos às intempéries climáticas.

Pede, assim, seja conhecido e provido o presente recurso, para que determinem a restituição e os respectivos alvarás dos veículos abaixo discriminados:

- GOLF 1.6, Sportline, prata, 2009/2009, flex, placa DZW-7906, chassi n. 9BWAB01J394025427;
- Moto HONDA CBR1000, branca, 2010/2010, gasolina, placa EOG-4713, chassi n. JH2SC5995AK200979.

Subsidiariamente, pede seja o recorrente nomeado depositário judicial dos referidos veículos com o fito de evitar a deterioração natural dos bens em consequência das intempéries.

Em contrarrazões ao recurso ordinário (e-STJ fls. 210/212), o Ministério Público do Estado de São Paulo pugnou pelo provimento parcial do recurso, autorizando-se a liberação dos veículos ao impetrante, na condição de fiel depositário, expedindo-se ofício ao DETRAN, para que seja impedida a sua transferência ou alienação até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação penal n. 0000466-37.2013.8.26.0196/SP.

Instado a se manifestar sobre a controvérsia, o órgão do Ministério Público Federal que atua perante esta Corte opinou (e-STJ fls. 226/230) pelo não provimento do apelo, em parecer assim ementado:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

BENS APREENDIDOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. Se o Juízo de primeiro grau já determinou a liberação dos bens que se buscava restituir no mandado de segurança, não há interesse recursal nos presentes autos, uma vez que a pretensão já foi atingida pela parte.

2. Parecer pelo não provimento do apelo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 50.588 - SP (2016/0099161-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Observo, preliminarmente, que o presente recurso é tempestivo, posto que, conforme certidão de vista à e-STJ fl. 184, o acórdão recorrido foi publicado no Diário Judicial Eletrônico de 5/11/2015 (quinta-feira) e o recurso foi protocolado em 20/11/2015 (sexta-feira). Dentro, portanto do prazo de 15 (quinze) dias, previsto no art. 508 do CPC/1973, aplicável ao caso dos autos, dado que a decisão impugnada no presente recurso foi publicada ainda durante a sua vigência.

Sobre a data da publicação da decisão judicial passível de recurso, é importante lembrar que, no julgamento dos Embargos de Declaração no REsp n. 1.114.079 (Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 25/4/2013, DJe 20/5/2013), representativo de controvérsia (art. 543-C do CPC), a Corte Especial deste Tribunal, esclareceu que:

5. Não é demais lembrar que a publicação da sentença não se confunde com a sua intimação. A publicação da sentença tem o propósito de tornar pública a prestação jurisdicional e fixar o teor da sentença, que a partir de então não poderá mais ser alterada, nos termos do art. 463 do CPC.

6. A intimação, por seu turno, busca dar ciência às partes do teor do julgado, a fim de iniciar a contagem do prazo para recurso ou para o aperfeiçoamento da coisa julgada. Assim, a divulgação da sentença pela imprensa oficial não é ato de publicação, em sentido técnico, mas, sim, intimação.

Com base nesse raciocínio, em se tratando de acórdão proferido por tribunal, é de se considerar publicada a decisão judicial na data em que ocorreu o julgamento colegiado. E é com base em tal data que se definirá a lei processual aplicável ao recurso cabível contra tal decisão. Daí decorre o brocardo jurídico segundo o qual “a lei do recurso é a lei da data da sentença”, seja dizer, a lei processual que define o recurso cabível (seu prazo, hipóteses de cabimento etc.) é a lei da data em que foi publicada a decisão judicial por ele impugnada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Registro, ainda, existir interesse no julgamento do presente recurso, contrariamente à ponderação efetuada pelo *Parquet* Federal em seu parecer, já que, a despeito de a sentença proferida em embargos de declaração (e-STJ fls. 206/207), em 26/3/2015, ter autorizado a restituição dos bens apreendidos ao recorrente, em despacho posterior, datado de 21/7/2015, o Juízo de 1º grau vedou dita restituição, nos seguintes termos:

INDEFIRO o pedido de restituição de fls. 1116/1119, posto que, tendo em vista o recurso interposto pelo Ministério Público e advindo decisão do E. Tribunal de Justiça, os objetos apreendidos tornam-se passíveis de perda em favor da União, na forma do art. 91, II, do Código Penal.

(e-STJ fl. 120)

Examinados os pressupostos processuais da tempestividade e do interesse recursal, tenho que o recurso merece provimento. Senão vejamos.

É bem verdade que tanto o art. 5º, inciso II, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009, quanto o enunciado n. 267 da Súmula do STF vedam o manejo do mandado de segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo.

Confira-se o exato teor da norma:

Art. 5º Não se concederá mandado de segurança quando se tratar:

I - de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução;

II - de decisão judicial da qual caiba recurso com efeito suspensivo;

III - de decisão judicial transitada em julgado.

E, no caso concreto, a decisão de 1º grau apontada como coatora é passível de impugnação por meio da apelação prevista no art. 593, II, do CPP, que, de regra, admite o efeito suspensivo (art. 597 do CPP: “A apelação de sentença condenatória terá efeito suspensivo, salvo o disposto no art. 393, a aplicação provisória de interdições de direitos e de medidas de segurança (arts. 374 e 378), e o caso de suspensão condicional de pena.”).

Isso não obstante, as Turmas que compõem a Terceira Seção desta Corte têm entendido possível flexibilizar as hipóteses de cabimento do mandado de segurança em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

situações em que o ato judicial apontado como coator esteja efetivamente eivado de ilegalidade ou de teratologia.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CONSTRIÇÃO DE BENS. LIMITAÇÃO AO VALOR APURADO NA DENÚNCIA. INCERTEZA QUANTO AO MONTANTE DOS DANOS. IMPOSSIBILIDADE DE LEVANTAMENTO. PROPORCIONALIDADE DOS ÔNUS SUPOSTOS PELOS DENUNCIADOS. SISTEMÁTICA PRÓPRIA. CRIME DE QUE RESULTA PREJUÍZO PARA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE RECAIR SOBRE TODO O PATRIMÔNIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento uniforme de que o mandado de segurança - instituto que visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública - não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sob pena de desnaturar a sua essência constitucional. Não obstante, em hipóteses excepcionais, quando o ato judicial for eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, esta Corte tem abrandado o referido posicionamento.

2. Não há ilegalidade, teratologia ou abuso de poder no ato judicial que defere pedido de constrição de bens que ultrapassem o prejuízo apurado até a denúncia, se a quantificação exata do montante do prejuízo não era possível naquele momento.

3. A constrição de bens de pessoas indiciadas ou já denunciadas por crimes dos quais resulte prejuízo para a Fazenda Pública tem sistemática própria, podendo recair sobre todo o patrimônio.

Precedente.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 41.771/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 19/11/2015) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO PENAL. BUSCA E APREENSÃO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. DESCABIMENTO DO WRIT.

1. A decisão que deferiu a busca e apreensão em nada se afigura teratológica, tendo sido devidamente justificada a necessidade da medida.

2. A utilização do mandado de segurança contra ato judicial é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

admitida, excepcionalmente, desde que o referido ato seja manifestamente ilegal ou revestido de teratologia, o que não é o caso dos autos. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RMS 27.675/RN, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 13/10/2015, DJe 3/11/2015) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA ATO JUDICIAL. SEQUESTRO E ARRESTO DE BENS. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso, a teor do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (Súmula 267/STF).

II - A jurisprudência desta eg. Corte, contudo, tem afastado, em hipóteses excepcionais, essa orientação, em casos de decisões judiciais teratológicas ou flagrantemente ilegais.

III - Ausência de teratologia da r. decisão que mantém a indisponibilidade de contas bancárias que, segundo a denúncia, seriam destinadas ao depósito de valores advindos do crime de lavagem de dinheiro. (Precedentes).

IV - Indisponibilidade de bens que encontra amparo no art. 4º, caput e § 2º, da Lei nº 9.613/98, com as alterações da Lei nº 12.683/12.

V - Ademais, a questão alusiva ao alcance da constrição já foi apreciada em outro writ, sendo que, naquela oportunidade, a segurança foi parcialmente concedida, "para determinar a liberação dos ativos que não se inserem nos itens da denúncia".

VI - O crime de lavagem de dinheiro é apurado de forma autônoma em relação ao crime antecedente (no caso, fraude em licitação), não sendo a hipótese de se quantificar o proveito econômico obtido no que diz respeito aos fatos apurados no processo antecessor (art. 2º, II, da Lei nº 9.613/98).

Recurso ordinário desprovido.

(RMS 43.231/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 24/2/2015, DJe 6/3/2015) – negritei.

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SEQUESTRO DE BENS NO CURSO DE AÇÃO PENAL. PEDIDO DE DESBLOQUEIO. SÚMULA 267/STF. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Acerca do cabimento de mandado de segurança como sucedâneo recursal, a jurisprudência firme desta Corte Superior de Justiça e do Pretório Excelso é no sentido de que a ação mandamental visa a proteção de direito líquido e certo contra ato abusivo ou ilegal de autoridade pública, não podendo ser utilizada de forma substitutiva, sob pena de se desnaturar a sua essência constitucional.

2. Somente é cabível o excepcional instrumento do writ of mandamus contra ato judicial eivado de ilegalidade, teratologia ou abuso de poder, que decorram ao paciente irreparável lesão ao seu direito líquido e certo.

3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" (Súmula 267 do STF).

4. Não há olvidar que o mandado de segurança é ação mandamental que tem por objetivo a tutela do direito não amparado por habeas corpus ou habeas data, possuindo cognição sumária e rito célere, razão pela qual se exige que todas as provas sejam pré-constituídas.

5. Questões controversas devem ser dirimidas no curso de ação ordinária própria.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS 28.210/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 3/5/2012, DJe 21/5/2012) – negritei.

PROCESSUAL CIVIL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DO STJ. CONCESSÃO DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. PRETENDIDO EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO REGIMENTAL CONTRA A DECISÃO CONCESSIVA DE LIMINAR. INCABÍVEL. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE DA DECISÃO DO MINISTRO NÃO COMPROVADAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. De acordo com o art. 5º, II, da Lei 12.016/09, que revogou a Lei 1.533/51, prevalece a regra de não cabimento do mandado de segurança, exceto se contra a decisão judicial não couber recurso com efeito suspensivo, além da evidente extravagância jurídica da respectiva decisão.

2. Excepcionalmente, em situações teratológicas, abusivas, que possam gerar dano irreparável, o recurso previsto não tenha ou não possa obter efeito suspensivo, admite-se que a parte se utilize do mandamus, levando-se em conta, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 5º, LXIX, não faz restrição quanto a seu uso, desde que presentes os seus pressupostos, que haverão de ser cumulativos.

3. "Esta Corte firmou o entendimento de que não cabe agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno contra decisão do relator que, fundamentadamente, defere ou indefere, pedido liminar em habeas corpus" (HC 131.453/MT, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 3/11/09). Daí, ainda que "cabível a impetração do mandamus para atribuir efeito suspensivo a agravo regimental em face do perigo de decisão irreversível" (AgRg no MS 11.480/DF, Rel. p/ acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Corte Especial, DJ 22/10/07), no caso, mostra-se, no mínimo, não razoável eventual concessão de efeito suspensivo a recurso que, em tese, não será conhecido.

4. Nos termos da Súmula 121 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "Não cabe mandado de segurança contra ato ou decisão, de natureza jurisdicional, emanado de relator ou presidente de Turma". Já a "hodierna jurisprudência desta Corte, à luz do entendimento emanado da Corte Especial, admite a impetração de mandado de segurança contra ato judicial na hipótese de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão, bem como perigo de lesão irreversível" (RMS 23.356/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 30/3/09).

5. "Decisão teratológica é a decisão absurda, impossível juridicamente, em nada se afeiçoando a casos tais como o dos autos, em que se defere medida liminar" (AgRg no MS 10.252/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJ 26/9/05).

6. In casu, o ato atacado é uma liminar concessiva, em sede de habeas corpus, resultando no sobrestamento de medida cautelar constritiva de sequestro de bens antes do recebimento da ação penal, cuja materialidade do tipo imputado (constituição definitiva do crédito fazendário) merece, para dizer o mínimo, exame mais acurado, no momento oportuno.

7. De outra banda, o só receio de que os bens dos réus, alvos da constrição judicial, possam ser dilapidados durante a tramitação do HC 181.304/SC, em prejuízo a um eventual ressarcimento ao erário, não passa de hipótese, de presunção, ainda que plausível.

8. Importante gizar que o Ministro relator do habeas corpus firmou sua convicção com as provas existentes nos autos naquele momento, as quais revelaram, a seu juízo, que não estava constituído, em definitivo, o crédito fiscal, não havendo, assim, ilegalidade, abuso ou teratologia.

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no MS 15.720/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Corte Especial, julgado em 20/10/2010, DJe 28/4/2011) – negritei.

Ora, no caso concreto, tenho que assiste razão ao impetrante quando taxa de teratológica e ilegal a decisão do julgador de 1º grau que indeferiu a liberação de seus veículos e de seu celular, unicamente com base no fato de que “os objetos apreendidos são



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

passíveis de perda em favor da União, na forma do art. 91, II, do Código Penal” (e-STJ fl. 120).

É bem verdade que o art. 118 do Código de Processo Penal veda a restituição de coisas apreendidas em ações/inquéritos penais antes do trânsito em julgado da sentença. Isso não obstante, ele também ressalva que tais coisas devem ser mantidas em poder do Juízo “enquanto interessarem ao processo”.

Nesse sentido, entre outros, o seguinte precedente:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. VIABILIDADE. FALTA DE INTERESSE EVIDENCIADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Evidenciada a falta de interesse para o processo, o bem apreendido deve ser restituído ao seu proprietário.

2. Recurso conhecido e provido.

(RMS 21.828/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 9/11/2006, DJ 4/12/2006, p. 376)

Ora, de acordo com a sentença proferida na ação penal n. 0000466-37.2013.8.26.0196, pela 3ª Vara Criminal da Comarca de Franca/SP (e-STJ fls. 20/26), o ora impetrante e seu irmão, THIAGO PRADELA CASTALDINI, haviam sido denunciados por terem sido surpreendidos, no dia 7/1/2013, mantendo em depósito para a venda produtos destinados a fins medicinais sem registro no órgão de vigilância sanitária e de procedência ignorada, além de por infração ao disposto no art. 12, *caput*, da Lei 10.826.

Referida sentença concluiu que o ora impetrante era inocente com base nos seguintes fundamentos:

De plano, tem-se que os anabolizantes apreendidos pela polícia estavam na posse direta de Thiago, que, aliás, confessou sua propriedade.

As testemunhas aqui ouvidas e que chegaram a comprar anabolizantes compraram-nos de Thiago, jamais de Mateus. A maioria delas, inclusive, sequer o conhecia, nada havendo na prova oral propriamente dita que ligue Mateus aos produtos apreendidos.

Assim, a vinculação existente entre o réu em questão e os anabolizantes viria das escutas telefônicas constantes dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contudo, a leitura de sua transcrição em nenhum momento (ao menos para esse magistrado) chega a comprometer efetivamente Mateus, não havendo nada de seguro que possa levar à conclusão de que ele vendia os anabolizantes juntamente com seu irmão.

(...)

Quanto ao delito do artigo 12, caput, do Código Penal, entendo estar diante de um clássico erro sobre ilicitude do fato, isentando o agente de pena.

Muito embora não tenha o réu Thiago apresentado o competente registro perante a polícia federal (único que efetivamente impediria a configuração do tipo penal), a documentação de fl. 951 e (principalmente) de fls. 419 causa uma certa confusão no espírito do julgador (o que se dirá, então, no de um cidadão comum).

Ora o réu tinha a arma registrada perante o exército e estava autorizado a portá-la e transportá-la para a prática esportiva. Estava, assim, autorizado a fazer o mais; então, como pretender que se lhe puna pelo menos?

(...)

Isto posto: a) JULGO IMPROCEDENTE a denúncia para absolver o réu MATHEUS PRADELA CASTALDINI da infração ao disposto no artigo 273, parágrafo 1º, B, inciso I e IV, combinado com o artigo 29, ambos do Código Penal, bem como por infração ao disposto no artigo 12, caput, da Lei 10.826, todos combinados com o artigo 69, caput, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Depreende-se, portanto, de referida sentença, que o único bem apreendido que se poderia alegar ter alguma utilidade para o processo (o telefone celular) não pode gerar mais nenhuma prova, já que as transcrições que poderiam ter sido feitas de mensagens nele contidas já o foram, exaurindo-se, assim, a sua utilidade para o processo.

Da mesma forma, parece não haver provas contundentes de que os bens apreendidos tivessem sido adquiridos com dinheiro produto de crime. Tanto é assim que a própria sentença que acolheu os embargos de declaração o reconheceu (e-STJ fls. 206/207) quando determinou que passasse a constar no dispositivo o seguinte texto:

Quanto aos bens apreendidos, não havendo prova contundente de terem sido adquiridos com produto de crime (não bastando para o perdimento em delitos que tais mera presunção), sejam restituídos a quem de direito, exceção, por óbvio, feita aos anabolizantes, cuja destruição, se ainda não providenciada, fica autorizada. (e-STJ fl. 206 – negritei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De outro lado, o recorrente demonstrou ser proprietário do automóvel Volkswagen Golf 1.5, prata, placa DZW-7605 (cf. Certificado de Registro de Veículo à e-STJ fl. 105), assim como da moto Honda CBR 1000, branca, placa EDG-4713 (cf. Certificado de Registro de Veículo à e-STJ fl. 106), veículos que declarou como de sua propriedade na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2013, referente ao ano calendário 2012, e cujos valores de aquisição guardam congruência com a renda e dívidas declaradas.

Afastada, assim, a vedação contida no art. 121 do Código de Processo Penal que proíbe a restituição de coisas apreendidas cuja aquisição se deu com proventos da infração, determinando a sua venda em leilão público após o trânsito em julgado da sentença (art. 133, CPP)

Com esse contexto em mente, mesmo diante da possibilidade, ainda que remota, de inversão da sentença absolutória no julgamento da apelação interposto pelo Ministério Público e da demonstração de que tais bens foram adquiridos com o produto de crimes, tenho que nada há a impedir a nomeação do impetrante como depositário fiel dos bens, vedando-se-lhe apenas a alienação deles até o trânsito em julgado da sentença.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso ordinário, para conceder, em parte, a segurança, atendendo ao pedido subsidiário do impetrante e, com isso, autorizar a liberação dos veículos, na condição de fiel depositário, expedindo-se ofício ao DETRAN, para que seja impedida a sua transferência ou alienação até o trânsito em julgado da decisão proferida na ação penal n. 0000466-37.2013.8.26.0196/SP.

Dê-se ciência à autoridade apontada como coatora.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0099161-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 50.588 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00004663720138260196 20150000800666 21766322220158260000
21766323220158260000

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATEUS PRADELA CASTALDINI
ADVOGADO : RAFAEL GALVANI NASCIMENTO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Incolumidade Pública - Falsificação / Corrupção /
Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.